



PROCESSO: 224740/2015
PRINCIPAL: AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT - AMAES
GESTOR: ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

O caso versa sobre Tomada de Contas Especial instaurada pela Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Água e Esgotamento Sanitário Municipal de Cuiabá (AMAES-CUIABÁ) em cumprimento à determinação do Acórdão nº 195/2014, com a finalidade de *“promover a apuração do valor devido a título de Imposto de Renda de retenção obrigatória na fonte, bem como comprovar se houve ou não o efetivo recolhimento, informando a este Tribunal o resultado da Tomada de Contas Especial e das medidas adotadas para sua regularização no prazo de 60 dias”*.

As irregularidades que originaram a determinação do Acórdão nº 195/2014 são assim descritas:

5.5 DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

5.5.1 - Não retenção de IR (sobre a base de cálculo de R\$ 149.600,00 – Empenho 38/2013) quando foram efetuados pagamentos ao Credor BSA – Bureau de Serviços em Engenharia Ambiental Ltda EPP, conforme Sistema APLIC e notas Fiscais, contrariando o § único do artigo 45 do Código Tributário Nacional, os artigos 647 e 651 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) e o inc. I do artigo 158 da Constituição Federal – item 4.5 – RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS¹;



5.5.2 - Não retenção de IR (sobre a base de cálculo de R\$ 49.000,00 – Empenho 73/2013) quando foram efetuados pagamentos ao Credor Vetor Assessoria e Pesquisa de Mercado e de Opinião Pública, conforme Sistema APLIC e notas Fiscais, contrariando o § único do artigo 45 do Código Tributário Nacional, os artigos 647 e 651 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) e o inc. I do artigo 158 da Constituição Federal – item 4.5 – RETENÇÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS.

Dentro do prazo estipulado, a Diretora Presidente da AMAES à época, Sra. Karla Regina Lavratti, encaminhou relatório da Tomada de Contas Especial, em que a Comissão designada concluiu que, apesar da não retenção do Imposto de Renda – IRPJ na fonte pagadora, as empresas BSA Bureau de Serviços em Engenharia Ambiental Ltda EPP e Vetor e Pesquisa de Mercado e Opinião Pública Ltda – EPP recolheram o Imposto de Renda – IRPJ de todas as Notas Fiscais emitidas, não causando prejuízo aos cofres públicos (Doc. nº 140562_2015_01).

Submetida à análise técnica, a SECEX elaborou Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 154115/2015) afirmando que o resultado da Tomada de Contas encaminhado era inconclusivo, pois não havia a apuração dos valores devidos a título de Imposto de Renda e também não foram apresentados documentos que comprovassem os recolhimentos alegados.

Neste íterim, por meio da Lei Complementar Municipal nº 374/2015, a AMAES foi extinta e suas atividades foram absorvidas pela Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – ARSEC, atualmente sob a direção do Sr. Alexandre Bustamante dos Santos.

Sendo assim, determinei a devolução do processo de Tomada de Contas Especial à ARSEC para que tomasse providências e apresentasse nova resposta sobre o processo de Tomada de Contas Especial dentro do prazo assinalado (Ofício nº 225/2015-GAB-CS-LCP).



Por sua vez, a ARSEC informou que, por decisão de sua Diretoria Executiva Colegiada, foram retidos e recolhidos junto à Nota Fiscal emitida pela Credora em Setembro de 2015 os valores correspondentes ao Imposto de Renda das Notas Fiscais não retidos nos exercícios de 2013 e 2014, conforme demonstrativo de cálculo às folhas 02-03 do Documento Digital 180265/2015.

Foram encaminhados como prova de retenção e recolhimento o Documento Municipal de Arrecadação – DAM no valor de R\$ 4.203,93 (Documento Digital 180265/2015, fl. 09), Nota de Liquidação (Documento Digital 180265/2015, fls. 10- 11) e Ordem Bancária (Documento Digital 180265/2015, fl. 12).

Reanalisadas as informações do processo de Tomada de Contas Especial encaminhado, a SECEX concluiu que foi evidenciado o quantum de imposto relativo aos tributos e que foi devidamente comprovado o recolhimento deles, razão pela qual opinou pela **regularidade do processo de Tomada de Contas Especial** (Doc. nº 21708/2016).

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 892/2016 da lavra do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, acompanhou o entendimento técnico opinando pela **regularidade** das contas prestadas neste processo de Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 192 do Regimento Interno, assim como pelo arquivamento dos autos.

É o Relatório.